

DIGITALIZADO

A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CREA-ES.

CREA-ES
AG. VITÓRIA
PROTOCOLO
Nº: 154993/17
DATA: 08/11/2017
ASS.: 

Gleison dos Santos
Téc. Serv. Operacionais
Fones: 287 - CREA/ES

GERALDO ANTONIO FEREGUETTI, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, Crea-ES 4322/D, inscrito no CPF sob o nº 579.166.917/87, residente e domiciliado na Rua Xavantes, nº 134, Lagoa do Meio, Linhares/ES, CEP 29.904-020, vem à presença de Vossa Senhoria dizer que, objetivando garantir o seu direito em permanecer na disputa das eleições gerais do Sistema Confea/Creas 2017, a realizar-se em 15/12/2017, para o cargo de Presidente do Crea-ES, gozando de todos os direitos como candidato, devendo inclusive ser homologado e empossado se eleito for, ajuizou perante a Justiça Federal do Distrito Federal a **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** contra o **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea** e também contra esse **Conselho Regional Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo – Crea/ES**, ação esta que tramita na 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, registrada sob o nº 1013974-14.2017.4.01.3400.

Por oportuno, conforme cópia de decisão anexa, vem informar que nos autos da referida ação foi deferida a tutela de urgência requerida, para determinar a suspensão da decisão que indeferiu o registro de candidatura do ora requerente e, por conseguinte, determinou ao Confea e ao Crea-ES que assegurem a permanência do mesmo na disputa das eleições gerais do sistema CONFEA/CREAS, a serem realizadas no ano de 2017, até ulterior deliberação.

Assim sendo, vem requerer o cumprimento da referida decisão.

Atenciosamente,

Vitória/ES, 07 de novembro de 2017.


GERALDO ANTONIO FEREGUETTI



**Seção Judiciária do Distrito Federal
13ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1013974-14.2017.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GERALDO ANTONIO FEREGUETTI

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **GERALDO ANTONIO FEREGUETTI** contra o **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES**, objetivando garantir “o direito do autor em permanecer na disputa das eleições gerais do Sistema Confea/Creas 2017, de 15/12/2017, para o cargo de Presidente do Crea-ES, gozando de todos os direitos como candidato, devendo inclusive ser homologado e empossado se eleito for, até ulterior decisão desse juízo”.

Narra que estão em curso as eleições para o sistema CONFEA/CREA, tendo o autor se candidatado para o cargo de presidente, candidatura esta indeferida pelo CONFEA, por suposto cometimento de propaganda eleitoral antecipada e abuso de poder político.

Defende que não há previsão para a inelegibilidade decorrente de propaganda extemporânea e a não ocorrência de abuso de poder político.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Intimado, o CONFEA manifestou-se nos autos, sustentando improcedência do pedido, tendo em vista que o autor infringiu os arts. 40 e 62 da resolução nº 1.021/2007 do CONFEA.

O autor apresentou impugnação à manifestação do CONFEA e juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, somente poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sumariamente examinada a questão, como é próprio deste momento da caminhada processual, tenho por presentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida.

O autor pretende participar de pleito eleitoral para a escolha do presidente do CREA/ES, mas teve sua candidatura indeferida por suposta prática ilegal propaganda eleitoral extemporânea e abuso de poder político.

Por primeiro, é de se consignar que a prática de propaganda eleitoral precoce, à míngua de previsão legal ou regulamentar, não expõe o candidato à inelegibilidade. De efeito, o art. 36, §3º da Lei 9.504/1997 estipula multa em caso de comprovada prática da conduta.

No que tange à outra conduta tida por vedada, considerando que a Resolução nº 1.021/2007 não conceitua o abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação, deve-se ter em mira a construção doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema.

Nessa perspectiva, o abuso de poder político é caracterizado por um conjunto de práticas irregulares, marcadas pela potencial capacidade, em razão de sua magnitude, de macular decisivamente o pleito eleitoral. Tais comportamentos, em geral, são apurados em longo e denso processo judicial.

Para que reste caracterizado o abuso de poder político, portanto, é necessário que os comportamentos irregulares, em razão de sua **acentuada gravidade**, gerem risco **concreto** à igualdade da disputa eleitoral, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Não configuração. [...] 1. **Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.** Precedentes. 2. Na espécie, a realização de um único discurso pelo Presidente da Câmara Municipal de Bastos/SP durante cerimônia de inauguração de obra pública, presenciado por poucas pessoas e sem o comparecimento dos candidatos ao pleito majoritário, supostamente beneficiários, não configura **gravidade necessária à condenação pela prática de abuso do poder político, em observância ao art. 2, XVI, da LC 64/90.** 3. O acórdão regional merece reforma, pois não indicou de que forma a normalidade e a legitimidade do pleito estariam comprometidas. [...]” (Ac. de 19.8.2014 no AgR-REspe nº 83302, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

“ [...] **A fim de se averiguar a potencialidade, verifica-se a capacidade de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, de as apontadas irregularidades impulsionarem e emprestarem força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima.** A conclusão do v. acórdão recorrido a respeito da potencialidade de a conduta não poder ser revista em sede de recurso especial em vista dos óbices das Súmulas 7/STJ e 279/STF [...]. 6. A cassação do registro é possível quando o julgamento de procedência da AIJE ocorre até a data da diplomação [...]” (Ac. de 27.4.2010 no Agr-AI nº 12.028, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

“Recurso contra expedição de diploma. Preliminares. [...] Propaganda institucional. Desvirtuamento. Abuso de poder político. Inaugurações de obras públicas. Apresentações musicais. Desvio de finalidade. Potencialidade. Não comprovação. Desprovimento. [...] 4. O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. 5. **Fatos anteriores ao registro de candidatura podem, em tese, configurar abuso de poder político, desde que presente a potencialidade para macular o pleito,** porquanto a Justiça Eleitoral deve zelar pela lisura das eleições. [...]” (Ac. de 21.9.2010 no RCED nº 661, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

“Recurso contra expedição de diploma. [...] Abuso de poder político. [...] I - **Não caracteriza abuso do poder político a participação do candidato em evento particular no qual foram convidados, entre outras pessoas, servidores de companhia municipal, se não comprovado o pedido de voto.** [...]” (Ac. de 27.10.2009 no RCED nº 743, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

Fixadas as premissas, passa-se ao breve exame da questão fática em litígio.

No caso, de acordo com os documentos acostados pelo autor (fls. 210/213 – rolagem única – Num. 3126528) e pela própria ré, em sua manifestação, fora realizada reunião em ambiente fechado, em que discutidas, antes do período de campanha, questões diretamente relacionadas ao processo eleitoral, com a presença de membros e funcionários do CREA. Apontou-se, ainda, a existência de grupo em aplicativo de troca de mensagens dedicado ao mesmo tema.

Em que pese se possa inferir, à primeira vista, a existência de condutas possivelmente irregulares, não diviso elementos, ao menos neste momento processual, que permitam visualizar, com a segurança necessária a autorizar a restrição ao direito de disputar o pleito, a prática do abuso de poder, tal como definido pela jurisprudência pátria.

Nesse contexto, e como forma de evitar prejuízo irreparável ao autor, em face da proximidade do pleito eleitoral, impõe-se a concessão da medida urgente pretendida.

Registro, por derradeiro, que a providência suplicada é perfeitamente reversível, caso se constate, ao final da demanda, a regularidade da decisão administrativa impugnada.

Dai emergem, portanto, a plausibilidade do direito vindicado e o *periculum in mora*.

Tais as razões, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência requerida, para determinar a suspensão da decisão que indeferiu o registro de candidatura do autor e, por conseguinte, para determinar aos réus que assegurem a permanência do demandante na disputa das eleições gerais do sistema CONFEA/CREAS, a serem realizadas ano de 2017, até ulterior deliberação.

Citem-se.

Após, vista para réplica e especificação de provas.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2017.

MARCOS JOSÉ BRITO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto